

DECRETO Nº 039/97, DE 28 DE AGOSTO DE 1997.

**“Normatiza o processo de Eleição de Diretores das Unidades Escolares do Sistema Público Municipal e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso IV, do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Queimados,

D E C R E T A:

Art. 1º - O processo eleitoral regulamentado pela Lei nº 187, de 25 de agosto de 1995, no ano de 1997, ocorrerá no dia 20 de dezembro de 1997 em todas as unidades escolares do Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 2º - Poderão concorrer à eleição de que trata este Decreto os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam membros do Magistério Público Municipal por pelo menos cinco anos;

II – comprovem o exercício de regência de turma no período mínimo de dois anos na Rede Pública de Ensino;

III – estejam em exercício na unidade escolar onde concorrerem à eleição de Diretor;

IV – sejam comprovadamente especialistas de Educação em Administração Escolar, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional, obtida em Curso Superior de Graduação ou de Pós-Graduação atendendo ao artigo 64 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único – O requisito de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser suprido por experiência em administração ou em função técnico-pedagógica em unidade escolar por período mínimo de dois anos, comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 3º - Não poderão candidatar-se ao cargo de Diretor os membros do magistério que tenham sofrido qualquer penalidade administrativa, dentro do prazo estabelecido no Art. 119 da Lei Municipal nº 2378/92.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Escola Comunidade, acompanhar todo o processo e eger a Comissão Eleitoral, composta dos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes dos membros do magistério em efetivo exercício na unidade escolar;

II – 02 (dois) representantes dos alunos ou responsáveis;

III – 02 (dois) representantes dos servidores de apoio em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 5º - Caberá à Comissão Eleitoral:

I – afixar o Edital de Convocação, até 30 dias antes do pleito, em todas as salas de aula e principais dependências da unidade escolar, de forma a garantir a mais ampla publicidade;

II – encaminhar cópia do Edital à SEMECD;

III – providenciar em tempo hábil comunicação aos pais e responsáveis, convocando-os à participação;

IV – determinar o período de 10 (dez) dias letivos para que os candidatos inscritos tenham acesso às turmas, no horário de aula, para divulgar seus programas de trabalho;

V – fornecer aos alunos a ficha cadastral, onde o responsável deverá relacionar os nomes dos dependentes matriculados em nome de quem exercerá o direito de voto;

VI – arquivar na unidade escolar cópia do material relativo às eleições, pelo período mínimo de 02 (dois) anos;

VII – encaminhar à SEMECD a documentação de que trata o artigo 2º e o inciso I do Art. 7º;

VIII – comunicar à SEMECD sobre as unidades escolares onde não houver sido alcançado quorum nas votações;

IX – carimbar todas as cédulas de votação com nome da unidade escolar;

X – designar os integrantes das mesas de votação da unidade escolar;

XI – credenciar fiscais de candidatos entre os eleitores da unidade escolar;

XII – indicar escrutinadores entre os eleitores da unidade escolar;

XIII – resolver as dúvidas, pendências ou impugnações durante as eleições e, caso persistam, encaminhar todo o material, com parecer, à SEMECD;

XIV – encaminhar à SEMECD, até 03 (três) dias úteis após a eleição, cópias de Atas de votação e de apuração;

XV - datar e registrar o horário dos recursos recebidos;

XVI – divulgar os resultados das eleições e remeter à SEMECD no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

I – garantir ao Diretor em exercício em cada unidade escolar ou ao responsável pelo expediente o cumprimento deste Decreto, prestando todo apoio necessário;

II – fazer chegar aos interessados todos o material para as eleições;

III – garantir os horários de início e término das eleições;

IV – dar todo o apoio às comissões eleitorais para perfeita divulgação e consecução do procedimento eleitoral;

V – orientar os membros da Comissão Eleitoral no cumprimento do procedimento eleitoral, nos casos de ausência, impedimento ou omissão;

VI – arquivar, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, cópias das Atas relativas às eleições realizadas nas diversas unidades escolares;

VII – designar o observador eleitoral que acompanhará o desenrolar de todo processo eleitoral.

Art. 7º - As inscrições dos candidatos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – no ato da inscrição, os candidatos a Diretor deverão apresentar seus programas de trabalho, elaborados dentro dos princípios educacionais adotados pela SEMECD;

II – a inscrição será efetuada perante a Comissão Eleitoral até 20 (vinte) dias antes do pleito;

III – no ato da inscrição, os candidatos deverão comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos deste Decreto.

Art. 8º - As eleições ocorrerão na unidade escolar, com início às 08 horas e término às 17 horas.

Art. 9º - A mesa será composta por pessoas do próprio corpo de eleitores, credenciados pela Comissão eleitoral.

§ 1º - Os próprios mesários designarão entre si o Presidente e o Secretário da mesa.

§ 2º - Em caso de ausência temporária, o Presidente será substituído pelo Secretário, que responderá pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

§ 4º - Não poderão compor a mesa de votação os candidatos à eleição.

Art. 10º - Compete às mesas de votação:

I – solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II – autenticar com suas rubrica as cédulas oficiais;

III – lavrar a Ata de votação, anotando as ocorrências;

IV – verificar, no momento da votação, a identidade dos eleitores relacionados na lista de votação;

V – Concluída a votação, remeter toda documentação referente às eleições para a mesa apuradora, designada pela Comissão Eleitoral.

Art. 11º - Para cada grupo de 250 eleitores, será constituída uma mesa de votação.

Art. 12º - As mesas de votação serão instaladas em local adequado, assegurada a privacidade necessária à votação secreta do eleitor.

§ 1º - Em cada mesa de votação, haverá uma listagem de eleitores, nunca superior a 250, organizada pela Comissão Eleitoral.

§ 2º - No recinto ocupado pelas mesas receptoras, não será permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores.

§ 3º - Não é permitido o voto em separado.

§ 4º - Os mesários não poderão rubricar cédulas no ato de sua entrega ao eleitor.

Art. 13º - Após a identificação, o eleitor assinará listagem de eleitores, recebendo uma cédula oficial carimbada e rubricada, onde consignará seu voto, de maneira pessoal, secreta, depositando-a na urna própria depois de dobrá-la.

Parágrafo Único – Só terá direito ao voto de família o eleitor assim qualificado na ficha cadastral.

Art. 14º - O voto deverá constar de cédula nos padrões oficiais, de acordo com modelo elaborado pela SEMECD devendo trazer o carimbo identificador do estabelecimento de ensino.

Art. 15º - Cada candidato poderá escolher dois eleitores, previamente credenciados pela Comissão Eleitoral, para fiscalizar o procedimento eleitoral e observar as eventuais irregularidades, que serão comunicadas ao Presidente da mesa para registro na Ata.

Art. 16º - Terminando o horário de votação, o Presidente da mesa providenciará a distribuição de senhas aos presentes, habilitando-os a votar, ficando impedidos de fazê-lo os que comparecerem após o término do horário estabelecido.

Art. 17º - Os trabalhos da mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que hajam comparecido todos os votantes.

Art. 18º - A apuração será efetuada imediatamente após o encerramento da votação, em sessão pública e única, no mesmo local de votação.

Parágrafo Único – A mesa de apuração será constituída por dois escrutinadores e um vogal, não podendo participar candidatos.

Art. 19º - Serão nulas as cédulas que:

I – não corresponderem ao modelo oficial;

II – contiverem a marcação de mais de um candidato;

III – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;

IV – não estiverem rubricadas pela mesa de votação;

V – não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento de ensino.

Art. 20º - Concluídos os trabalhos de escrituração, será lavrada Ata resumida dos resultados, devendo a mesa apuradora encaminhar à Comissão Eleitoral da escola todo o material das eleições.

Art. 21º - Caberá ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto providenciar junto ao Prefeito os atos de designação dos Diretores eleitos.

§ 1º - A designação dos Diretores poderá ser feita através de ato coletivo.

§ 2º - A posse dos Diretores ocorrerá nas próprias unidades escolares para a respectiva função.

Art. 22º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AZAIR RAMOS DA SILVA**

Prefeito Municipal